

MANDADO DE SEGURANÇA 36.667 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S) : MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
ADV.(A/S) : MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
IMPDO.(A/S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA
ATO ADMINISTRATIVO DA
PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA.
CESSÃO DE VAGA DE GARAGEM.
RECURSO ADMINISTRATIVO.
INSTRUÇÃO DEFICIENTE.
INTEMPESTIVIDADE DA IMPETRAÇÃO.
MANDADO DE SEGURANÇA
INDEFERIDO.

Relatório

1. Mandado de segurança impetrado, em 5.9.2019, pelo Subprocurador-Geral da República, Moacir Guimarães Morais Filho, contra ato coator imputado à Procuradora-Geral da República pelo qual negado provimento a recurso administrativo em que pleiteava cessão de vaga de garagem no edifício sede daquela Procuradoria-Geral em benefício de um servidor.

O caso

2. O impetrante afirma que, “na condição de Subprocurador-Geral da República, tem direito à cessão de uma vaga de garagem do Edifício Sede da Procuradoria Geral da República - PGR, como todos os demais Subprocuradores que exercem atividades ministeriais naquela sede do MPF” (fl. 2, e-doc. 1).

Esclarece, entretanto, que o “pedido à Administração para que fosse cedido um dos espaços a que tem direito o seu gabinete em favor do servidor Aldeniére Jácome Costa. O pedido foi negado com base na Portaria Nº 309 de

MS 36667 / DF

23.04.2019, da Procuradoria Geral da República” (fl. 2, e-doc. 1).

Sustenta que “o pedido de cessão é perfeitamente razoável por serem as três vagas reservadas ao gabinete do impetrante possível de serem compartilhadas por mais de uma credencial, como está regulamentada pela Portaria SG/MPF Nº 309 DE 23.04.2019. A exemplo da Assessora-chefe Raimunda das Graças e que, atualmente, não ocupa o espaço por ainda não ter adquirido veículo próprio, estando o espaço disponível para cessão” (fl. 3, e-doc. 1).

Pondera que as normas internas aplicáveis embasariam seu interesse na destinação e no uso de vagas de garagem pelos servidores, argumentando estar “configurado o direito líquido e certo do impetrante de disponibilizar uma das vagas de garagem destinadas aos servidores do seu gabinete e de uma de suas vagas reservadas, ao subordinado o servidor Aldeniére Jácome Costa, Assessor-Chefe Substituto” (fl. 6, e-doc. 1).

Requer a “concessão de liminar, sem a audiência da parte contrária, a fim que seja imediatamente disponibilizado ao servidor do quadro de lotação de [seu] gabinete, a utilização do referido espaço, dentre outros que se encontram vagos”.

No mérito, pede “o deferimento da ordem impetrada para que seja concedido definitivamente o pedido, de modo a permitir que o servidor possa utilizar-se de qualquer dessas vagas reservadas ao gabinete, porque não há qualquer prejuízo para cessão das mesmas”.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Na al. d do inc. I do art. 102 da Constituição da República se dispõe sobre a competência deste Supremo Tribunal para julgar mandado de segurança:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

d) (...) o mandado de segurança e o habeas-data contra atos do

Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal”.

4. A competência originária deste Supremo Tribunal para os mandados de segurança é definida constitucionalmente para provimentos relativos às atividades finalísticas daquelas autoridades na representação das Mesas da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, da Procuradoria-Geral da República e deste Supremo Tribunal.

Não se dispõe daquela competência para julgamento de casos relativos a atribuições internas administrativas de autoridades públicas, ficando o seu questionamento sujeito ordinariamente a julgamento pela Justiça Federal.

A interposição de recursos administrativos a atraírem a competência da Procuradora-Geral da República, em ato originariamente atribuído ao Secretário-Geral daquele órgão (fl. 4, e-doc. 14), conduziria a instauração de competência originária deste Supremo Tribunal como revisor das decisões internas da Procuradoria-Geral da República, criando atalho para o acesso dos servidores públicos e administrados a mais alta instância do Judiciário brasileiro.

No julgamento do Mandado de Segurança n. 23.977, Relator o Ministro Cezar Peluso (DJe 27.8.2010), impetrado contra “*suposto ato omissivo da Mesa da Câmara dos Deputados, substanciado na não nomeação dos impetrantes para o cargo de Analista Legislativo – Taquígrafo Legislativo da Câmara dos Deputados*”, ocorreu o seguinte debate:

“O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Faço uma distinção: quando o ato, embora praticado pelo presidente de uma das Casas do Congresso, seja imputável ao parlamento como tal, a meu ver está compreendido na nossa competência. Isso inclui não apenas os atos do presidente, mas a atuação de CPI, que não é senão o próprio

Parlamento, porque ela não tem autonomia nenhuma; é o próprio Parlamento que atua; quanto a isso não há dúvida nenhuma. Vossa Excelência não vai citar nenhum precedente de mandado de segurança conhecido pelo Supremo contra decisão em matéria puramente administrativa praticada por qualquer membro da Mesa, nem pelo presidente, nem por ninguém. Não há nenhum precedente contra decisão puramente administrativa do presidente da Câmara ou de outro membro da Mesa. (...)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO – *Então o Presidente está imune a mandado de segurança?*

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) – *Não, mandaria para a Justiça Federal.*

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – *Claro. Justiça de primeiro grau, Justiça Federal. (...)*

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – *Vejam a importância! O que a Constituição cometeu à competência do Supremo? Os atos do Parlamento como tal, como poder, como atos políticos. Mas um ato administrativo de remoção de funcionário e que é praticado pelo presidente da Câmara, por que teria de ser aqui conhecido? Como diz o Ministro Marco Aurélio, se o for, vamos ter de reconhecer nossa competência contra qualquer ato administrativo praticado pelo Tribunal de Contas!”.*

5. A despeito do questionamento sobre a competência deste Supremo Tribunal para conhecer e julgar o caso apresentado, é de ser afastada a indagação sobre a indagação, pela óbvia ausência, no caso, de condições da ação para o seu regular processamento, a impor o indeferimento da peça vestibular, impedindo seja o Poder Judiciário acionado em suas variadas instâncias em causa que não dispõe de condições jurídico-processuais para ser conhecida e decidida.

6. Não se há deixar de considerar, inicialmente, a miudeza da questão trazida a este Supremo Tribunal Federal neste processo.

Cessão de vaga de garagem a um servidor, terceiro em relação ao

MS 36667 / DF

impetrante, seria suficiente a demonstrar a ausência de titularidade do alegado direito disputado na presente ação, conduzindo ao imediato indeferimento da peça inicial.

Estranha a pequenez da discussão trazida a este Supremo Tribunal, em País angustiado por problemas essenciais da vida pessoal e social dos cidadãos. A questão posta nos autos não tem, na forma nem na matéria, substância ou importância significativa a permitir que se acione o órgão de cúpula do Poder Judiciário, assoberbado por questões de gravidade nacional, com questiúncula que não precisaria sequer se apresentar em sede judicial.

Não é por estar permanentemente aberto ao cidadão – como tem de estar – o Poder Judiciário, que se há de considerar formalmente regular ou juridicamente aceitável, possa alguém banalizar a via judicial para promover questionamentos sem fundamento jurídico e sem embasamento que não os humores pessoais do autor.

6. No caso dos autos

a) a questão apresentada diria respeito a interesse/direito de terceiro que não o impetrante, a dizer, a impetração seria “*em favor do servidor Aldeniére Jácome Costa*”. O impetrante é subprocurador que ocupa, agora, o cargo de subprocurador da República e, nessa condição, dispõe de gabinete composto de servidores.

Gabinete de órgão público não é propriedade particular nem servidor público tem seus direitos confundidos com a chefia direta ou indireta, vinculando os seus direitos ao ente – no caso, a União – cujos quadros integra.

O servidor é terceiro quanto a seus direitos e interesses em relação à chefia administrativa, não se confundindo os interesses e os direitos de

cada qual.

Extrai-se da legislação brasileira (inc. LXIX do art. 5o. da Constituição da República e art. 1o. da Lei n. 12.016/2009) que o titular do direito à garantia constitucional do mandado de segurança é aquele que tenha sofrido lesão ou ameaça a direito seu, dotado de liquidez e certeza.

No caso em exame, ao afirmar que o pleito de cessão de vaga de garagem é para terceiro, porque comporia gabinete agora ocupado pelo impetrante, confunde o impetrante o seu interesse particular de ter o domínio funcional material e pessoal dos espaços e servidores que com ele trabalham e demonstra, imediatamente, não estar a discutir direito seu, menos ainda dotado de liquidez e certeza. Não se põe em discussão, no caso, ilegalidade ou abuso de poder contra direito seu.

Tanto seria suficiente a demonstrar não ser caso de mandado de segurança nos termos da legislação vigente, cabendo apenas o indeferimento da petição inicial na forma do art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

b) Há mais, contudo, a impedir o prosseguimento da ação.

A documentação acostada é insuficiente para a comprovação da observância do prazo de cento e vinte dias para a impetração do mandado de segurança (art. 23 da Lei n. 12.016/2009).

Os documentos juntados dão conta que o impetrante tinha ciência do ato originário e que seria a “ilegalidade ou abuso de poder” cometido, desde 3.5.2019, nos termos do Memorando 015/2019 (e-doc. 4).

com o indeferimento do pleito de cessão da vaga privativa, requereu a reconsideração, nos termos do § 1º do art. 56 da Lei n. 9.784/1999.

Com base no art. 61 da mesma Lei n. 9.784/1999, tem-se que os

MS 36667 / DF

recursos ali previstos não têm efeito suspensivo, salvo disposição legal ou determinação específica da autoridade competente, não comprovadas na espécie.

Tampouco houve juntada de subsequentes recursos hierárquicos interpostos pelo impetrante nem comprovação de que tenham sido recebidos com efeito suspensivo (arts. 107 e 108 da Lei n. 8.112/1990), o que, na esteira da legislação vigente (art. 23 da Lei n. 12.016/2009) e da consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal, não interrompe nem suspende o decurso do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE. IMPETRAÇÃO EM PRAZO SUPERIOR A 120 DIAS APÓS A CIÊNCIA DO PRIMEIRO ATO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO DECADENCIAL. SEGUNDA DECISÃO QUE CONFIRMOU A ANTERIOR. DELIBERAÇÃO NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (MS n. 29.872 AgR-segundo, Relator o Ministro Teori Zavascki, Pleno, DJe 24.3.2014);

“MANDADO DE SEGURANÇA – CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE (120) DIAS (LEI Nº 12.016/2009, ART. 23) – PRAZO QUE NÃO SE INTERROMPE NEM SE SUSPENDE EM VIRTUDE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO – MANDADO DE SEGURANÇA QUE, EMBORA FORMALMENTE IMPETRADO CONTRA O CNJ, OBJETIVA, NA REALIDADE, IMPUGNAR ACÓRDÃO EMANADO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL” (MS n. 34.669 AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13.4.2018);

“MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO EMANADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - REJEIÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO - CONSEQÜENTE INELEGIBILIDADE DO GESTOR PÚBLICO (LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ART. 1º, I, “G”) - PRETENDIDA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO NO ÂMBITO DA CORTE DE CONTAS - INVIABILIDADE DA OUTORGA CAUTELAR DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A MENCIONADO RECURSO ADMINISTRATIVO - PRECEDENTES - CONSUMAÇÃO, AINDA, DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE (120) DIAS (LEI Nº 1.533/51, ART. 18) - CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR, NO CASO, MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 632/STF - RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (MS n. 27.443 AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Pleno, DJe 29.10.2009);

“PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL: TEMPESTIVIDADE. SIMPLES PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (DE DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA) NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE PRAZO PARA O RECURSO CABIVEL, INCLUSIVE O DE CINCO DIAS PARA O AGRAVO REGIMENTAL (ART. 317 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, POR INTEMPESTIVO” (MS n. 20.694 AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, Pleno, DJ 3.4.1987).

7. Na ação de mandado de segurança, não há dilação probatória nem se admite juntada posterior de documentos necessários à comprovação da liquidez e certeza do direito alegado.

Nesse sentido, por exemplo, os precedentes a seguir: Mandado de Segurança n. 26.396/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, DJe 24.5.2010; Mandado de Segurança n. 26.395/DF, de minha relatoria,

MS 36667 / DF

decisão monocrática, DJe 6.5.2010; Mandado de Segurança n. 26.402/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, DJe 6.5.2010; Mandado de Segurança n. 24.964/DF, de minha relatoria, Plenário, DJ 1º.2.2008; Mandado de Segurança n. 26.284/DF, Relator o Ministro Menezes Direito, Plenário, DJ 13.6.2008; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 25.736/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 18.4.2008; Mandado de Segurança n. 25.054-AgR/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 26.5.2006; Mandado de Segurança n. 25.325-AgR/DF, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJ 7.4.2006; Mandado de Segurança n. 24.928/DF, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 24.2.2006; Mandado de Segurança n. 24.719/DF, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 14.5.2004; e Mandado de Segurança n. 23.652/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 16.2.2001.

Considerando-se não se apresentar o impetrante como titular do direito alegado na espécie (posto ter sido o pedido administrativo formulado em favor de terceiro) e, ainda, o curso do prazo contado desde o indeferimento a pleito administrativo, com a ciência pelo impetrante em 3.5.2019 (fl. 1, e-doc 4), sendo aquele o ato apontado como coator, e a comprovação de interposição do pedido de reconsideração sem prova de a ele ter sido atribuído efeito suspensivo, tem-se por consumada a decadência da ação impetrada em 5.9.2019 (e-doc. 6).

8. Pelo exposto, **indefiro o presente mandado de segurança** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se e archive-se.

Brasília, 10 de setembro de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora